



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.725295/2011-90
ACÓRDÃO	2002-009.697 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA FERNANDA ANDRADE TUDE DE MELO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007

DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN. DISCUSSÃO DO DIES A QUO. SÚMULA CARF nº 101.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em precedente de eficácia vinculante e geral (erga omnes), deu ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias. Nos termos do art. 99, caput, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar as infrações lançadas pela fiscalização.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo sobre autuação contra o contribuinte acima qualificado, constante do auto de infração, às fls. 02/18, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios 2006 e 2007, anos-calendário 2005 e 2006, no valor de R\$ 3.564,72 que acrescido de multa isolada, multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência até 30/06/2011 atingiu o montante de R\$ 11.814,04.

A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos Exercícios 2006 e 2007, tendo sido apurada a seguinte infração: Omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial e Multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

A ação fiscal teve início com a intimação do contribuinte para apresentar a DIRPF dos exercícios 2006 e 2007, acompanhada dos recibos de entrega; decisão judicial ou acordo homologado judicialmente onde informa o valor da pensão alimentícia e documentação comprobatória de todos os valores recebidos como pensão alimentícia nos anos da referência, às fls. 20/22.

Em atendimento, o contribuinte apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios do pagamento da pensão alimentícia a sua genitora, relativa a ela e seu irmão, totalizando R\$ 72.250,00 em 2005 e R\$ 57.500,00 em 2006, às fls. 23/74.

Diante da omissão na entrega de declaração, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício para exigência do imposto devido sobre os rendimentos de pensão alimentícia e multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Inconformada, em 22/08/2011, a contribuinte através de sua representante legal, apresentou impugnação, às fls. 78/115, onde alega em síntese:

- preliminarmente foi determinando pelo TJPE o pagamento, a título de pensão alimentícia, para a impugnante e seu irmão João Tude de Melo e para a sua mãe Ana Carolina Andrade Tude de Melo, a quantia de R\$ 10.250,00, tendo seu genitor recorrido da decisão que foi mantida pelo colegiado e sendo assim, a sua genitora durante o período de janeiro a maio de 2005, recebeu pontualmente a cada mês a pensão arbitrada pela Justiça (R\$ 10.250,00), uma vez que era a responsável pelo mesmo e sua irmã, menores de idade.

- em setembro de 2005, o genitor do impugnante obteve judicialmente, decisão que reduziu o valor da pensão alimentícia para R\$ 7.000,00, no entanto, seu pai, com base nos seus rendimentos tributáveis, a partir de junho de 2005 a dezembro de 2005, mensalmente, pagou a título de Pensão alimentícia, o valor de R\$ 3.000,00, de forma que o valor total recebido pela sua genitora foi de R\$ 72.250,00, conforme pode ser observado nos documentos já acostados no citado processo de Fiscalização.

- em abril de 2006, foi homologado por sentença, a separação consensual dos seus genitores, sendo imposto ao seu Genitor o pagamento de pensão alimentícia para o seu provento e de sua irmã, haja vista serem de menores, no valor de R\$ 5.500,00, conforme se comprova na Certidão expedida pela 3ª Vara de Família e Registro Civil da Capital do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo de nº 001.2004.022024-0 e no Termo de Audiência onde foi prolatada a Sentença de Separação Consensual e a Sentença da Ação de Alimentos de nº 001.2005|021569-9.

- sendo assim, a partir de abril a dezembro de 2006, a genitora do impugnante recebeu a título de pensão alimentícia, mensalmente, o valor de R\$ 5.500,00, de forma que o total recebido em 2006 por ela a tal título foi de R\$ 57.500,00, conforme pode ser observado nos documentos ora acostados nos autos.

- todas essas informações foram prestadas durante a Fiscalização, nos presentes autos da MPF acima citado e para sua surpresa recebeu o Auto de Infração ora guerreado onde lhe está sendo cobrado imposto de renda referente aos anos de 2005 e 2006, sob alegação de Omissão de Receita de tais rendimentos, por não ter o apresentado as respectivas DIRPF de 2005 e 2006.

- acontece que a impugnante, conforme pode ser facilmente constatado pela sua data de nascimento, é menor de idade, e em 2005 e 2006, apenas tinha 14 e 15 anos respectivamente, ainda estudante, conforme comprovantes do colégio anexos à citada intimação de fiscalização, sendo os valores acima discriminados recebidos e administrados por sua genitora Ana Carolina Andrade Tude de Melo e

por esta razão não apresentou a essa Secretaria nenhuma Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) referente aos anos em questão.

- conforme consta no Regulamento de Imposto de Renda, em seu art. 4o, § 1º e 3º a responsabilidade de recolher e declarar os rendimentos recebidos pelo alimentando, quando este for de menor, é do genitor que mantém a guarda do mesmo e como no presente caso, a guarda do impugnante é da sua genitora, conforme decisão judicial transitada em julgado (também anexada aos autos), caberia a mesma ter apresentado a DIRF de 2006 e 2007, referente aos anos-calandários 2005 e 2006, e ter recolhido os respectivos impostos.

- o auto de infração é totalmente ilegal, eis que está indo de encontro ao próprio Regulamento do Imposto de Renda, responsabilizando a impugnante pela não apresentação das declaração de rendimentos e pelo não pagamento dos respectivos impostos, sendo nulo o auto de infração.

- o auditor deveria ter tributado em nome da impugnante, mas chamando a sua genitora para assumir a responsabilidade fiscal que a lei tributária lhe impõe, participando da polaridade passiva do citado auto de infração, determinando que a mesma procedesse com o pagamento do respectivo auto.

- o desrespeito às Leis acima citadas fere um dos princípios básicos da Administração Pública, cuja observância é obrigatória e permanente para o bom administrador, qual seja, o Princípio da Legalidade, consagrado inclusive em nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, devendo ser invalidado o ato praticado pelo Fisco.

- os débitos além de não serem de responsabilidade da impugnante, referem-se aos anos de 2005 e 2006 e conforme infromação da Receita Federal foi enviado pelo correio no dia 21/07/2011, estando decadente o lançamento, haja vista que deveria ter sido efetuada a sua constituição até 01/01/2010 e 01/01/2011, respectivamente, em virtude do prazo decadencial quinquenal previsto no art. 173 do CTN.

- alega inconstitucionalidade da taxa SELIC, por entender que sua aplicação implica em aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, a. par de ofender também os princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, além do já então citado no art. 146.

- quanto às multas aplicadas, alega que não pode induzir à violação ao princípio do não-confisco, devendo ser analisado se a multa pode ter caráter confiscatório, mesmo que a imposição do tributo em si não tenha violado a aludida garantia constitucional.

- é sabido que vedação constitucional do confisco implica limitação à imposição de penalidade pecuniária. Já que as regras de tributação estão sujeitas ao princípio do "não-confisco", o estabelecimento das penalidades não pode ser

feito de modo desproporcional e abusivo sob pena de serem as mesmas consideradas confiscatórias, ou configurativas de confisco.

- o parâmetro mais usual do crivo dos limites das multas fiscais diz respeito à observância da razoabilidade e da proporcionalidade da exação, podendo a imposição de penalidades ser declarada inconstitucional em face do princípio da razoabilidade das leis.

- a doutrina constitucional moderna e o Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, determinam que não se deve analisar as leis somente sob a óptica do princípio da reserva legal. O julgamento da questão deve ter como base o princípio da reserva legal proporcional, que tem como pressuposto não somente a legitimidade dos meios e dos fins a serem alcançados, mas também a necessidade de utilizar-se o meio menos gravoso ao indivíduo para alcançar o fim almejado.

- requer a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/10/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN, por ter ocorrido a decadência;
- c) o lançamento é improcedente em virtude da ilegitimidade passiva do(a) recorrente, por ser a Recorrente menor incapaz

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre as infrações: a) omissão de rendimentos recebidos de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 36.125,00 em 2005 e R\$ 28.750,00 em 2006, e b) multas isoladas por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão decorrente dos rendimentos recebidos de pensão alimentícia judicial.

Da preliminar da decadência

A Súmula CARF nº 101 definiu expressamente que na "hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Considerando que no caso dos autos, os fatos geradores de imposto de renda pessoa física que se concretizaram em 31/12/2005 e 31/12/2006 e considerado que a data da ciência do contribuinte se deu em 21/07/2011, não se encontra decaído o fato gerador ocorrido no ano de 2005, pois tal obrigação poderia ser lançada/cobrada a partir de 01/2006, fazendo com que a data inicial da contagem prevista no art. 173, I do CTN fosse deslocada para 01/01/2007 e se encerrou em 31/12/2011.

Por consequência lógica, o ano-calendário 2006 também não se aplica o instituto da decadência.

Do Mérito

No que diz respeito à pensão alimentícia judicial entendo que assiste razão à recorrente, pois apesar de as razões recursais não estarem diretamente relacionadas ao que passamos a expor, deve-se aplicar ao caso orientação com eficácia geral e vinculante, promanada do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do art. 99, caput, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Referido precedente foi assim ementado:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Presença.

Afastamento de questões preliminares. Conhecimento parcial da ação. Direito tributário e direito de família. Imposto de renda. Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia. Inconstitucionalidade. Ausência de acréscimo patrimonial. Igualdade de gênero. Mínimo existencial. 1. Consiste o IBDFAM em associação homogênea, só podendo a ele se associarem pessoas físicas ou jurídicas, profissionais, estudantes, órgãos ou entidades que tenham conexão com o direito de família. Está presente, portanto, a pertinência temática, em razão da correlação entre seus objetivos institucionais e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade. 2.

Afastamento de outras questões preliminares, em razão da presença de procuração com poderes específicos; da desnecessidade de se impugnar dispositivo que não integre o complexo normativo questionado e da possibilidade de se declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade de disposições regulamentares e de outras disposições legais que possuam os mesmos vícios das normas citadas na petição inicial, tendo com elas inequívoca ligação. 3. A inconstitucionalidade suscitada está limitada à incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias

oriundos do direito de família. Ação da qual se conhece parcialmente, de modo a se entender que os pedidos formulados alcançam os dispositivos questionados apenas nas partes que tratam da aludida tributação. 4. A materialidade do imposto de renda está conectada com a existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza. 5. Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto. 6. Na esteira do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, “[nº a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente”. 7. Consoante o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, a tributação não pode obstar o exercício de direitos fundamentais, de modo que “os valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrente das obrigações familiares de seu provedor não podem integrar a renda tributável do alimentando, sob pena de violar-se a garantia ao mínimo existencial”. 8. Vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que sustentavam que as pensões alimentícias decorrentes do direito de família deveriam ser somadas aos valores de seu responsável legal aplicando-se a tabela progressiva do imposto de renda para cada dependente, ressalvando a possibilidade de o alimentando realizar isoladamente a declaração de imposto de renda. 9. Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias. (ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dou-lhe provimento para cancelar as infrações lançadas pela fiscalização.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles